



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038833-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.923 --

Apelação Cível n. 1038833-30.2024.8.26.0002

Apelante: Marisa Ferreira de Oliveira

Apelada: Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

Juiz de Direito Sentenciante: Théo Assuar Gragnano

Data da Disponibilização da Sentença: 29/10/2024

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA
INCAPACIDADE FINANCEIRA DA POSTULANTE PARA
OBTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA –
INDEFERIMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL COM
O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS
CORRESPONDENTES E DESPESA DE CITAÇÃO POSTAL –
NÃO ATENDIMENTO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO – CABIMENTO:

– Não cumprida pela Autora a determinação de emenda, para recolhimento de todas as custas iniciais devidas, é possível a extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude do indeferimento da petição inicial. Desnecessidade de intimação pessoal da parte autora, por se tratar de hipótese de extinção distinta da prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Exegese do art. 321, parágrafo único, do diploma processual civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença proferida a fls. 104, que **EXTINGUIU O FEITO**, sem resolução do mérito, com base nos artigos 321, parágrafo único, 290 e 485 inciso I, todos do Código de Processo Civil, diante da ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recolhimento das custas iniciais pela autora, inobstante o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários.

Irresignada apela a Autora (fls. 107/123), sustentando que o acesso à justiça não pode ser violado, mitigado ou relativizado, impondo barreiras desnecessárias que obstaculizam o seu acesso.

Alega que juntou aos autos “CTPS (fls. 43-57), declaração de hipossuficiência (fls. 58), declaração de renda (fls. 59) e extratos bancários (fls.92-99)”.

Defende que: “(...) na ausência de critérios objetivos na lei brasileira para concessão dos benefícios da justiça gratuita, as decisões proferidas pelas Colendas Câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem utilizado os critérios da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”.

Acrescenta que: “não deveria o juízo “a quo” negar o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Apelante não tem vínculo formal, bem como não demonstra qualquer indício de que movimentaria tais valores”.

Afirma que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas sem prejuízo da subsistência própria e familiar. Pugna a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por versar sobre a gratuidade processual (CPC, artigo 99, § 7º) e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fica, nesta oportunidade, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ré não foi citada para integrar a presente ação.

É o relatório.

I. O recurso de apelação não comporta provimento.

Distribuída a ação, em despacho liminar a fls. 71/72, determinou o MM. Juiz “a quo” que a Autora apresentasse no prazo 15 dias, *“extratos bancários dos últimos três meses e cópia da última declaração à receita federal, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Porque é casada, deve demonstrar que também seu cônjuge não dispõe de condições de pagar as custas do processo (art. 1.566-III do Código Civil)”*.

A Autora se manifestou a fls. 75/82 e juntou documentos a fls. 83/99. O douto Magistrado indeferiu a gratuidade processual a fls. 100 e concedeu a Autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas iniciais e da despesa de citação postal, sob pena de extinção do processo.

O prazo decorreu “in albis” (fls. 103), o que deu ensejo a prolação da r. sentença guerreada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pois bem. Diante da inequívoca inércia da Autora, apesar de regularmente intimada a dar cumprimento à decisão judicial, o processo comportava extinção sem resolução do mérito, pois não recolheu as custas iniciais devidas, embora o benefício da justiça gratuita lhe tivesse sido indeferido, cuja decisão sequer foi objeto de agravo de instrumento.

Com efeito, ao assim proceder, não tendo a apelante cumprido a determinação de origem, outra solução não havia, senão o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da ação, pois não possuía condições para o prosseguimento.

Por tudo isso, não há o que reformar na r. sentença. É o que se extrai do **art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil**: “*Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”.

Acerca do tema decidiu este **E. Tribunal de Justiça**:

“APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta de pagamento da taxa judiciária, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Recurso da autora. Pretensão à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Impossibilidade. Determinação de juntada de documentos para análise do pedido de concessão da benesse ou o recolhimento das custas iniciais. Desatendimento. Cabe ao magistrado, no exercício do seu livre convencimento, determinar a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, CPC). Autora que não comprovou, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos e nem acenou com a possibilidade de recolher a taxa judiciária. Manutenção do indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. Extinção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

corretamente decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, sem a majoração dos honorários advocatícios devidos pela apelante, com base no art. 85, § 11, do CPC, eis que não fixados na origem, ausente citação dos réus”. (TJSP; Apelação Cível 1015709-71.2022.8.26.0007; Relator: Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

“APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO DA AUTORA. CUSTAS INICIAIS – Benefício da gratuidade processual que foi indeferido na origem – Concessão de prazo para o recolhimento das custas iniciais – Inércia da autora – Transcurso “in albis” do prazo concedido – Extinção da ação, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1030434-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Bem por isso, era inviável o prosseguimento da demanda, por não ter a autora providenciado o recolhimento das custas iniciais e da despesa de citação postal, restando correta a prolação da r. sentença terminativa.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Derradeiramente, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da não fixação de honorários em primeira instância.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --